



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000933-32.2020.5.02.0241

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/05/2021

Valor da causa: R\$ 27.767,47

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: ALESSANDRO REIS DO CARMO

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: RAMIRO BORGES FORTES

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ALESSANDRO REIS DO CARMO

RECORRIDO: -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RAMIRO BORGES FORTES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

a

**PROCESSO nº 1000933-32.2020.5.02.0241 (RORSum) RECORRENTE: -----, -----RECORRIDO: -----, ----
RELATOR: SERGIO ROBERTO RODRIGUES**

**GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ART. 10 DA MP 936 /2020,
CONVERTIDA NA LEI 14.020/20. AUSÊNCIA MATERIAL DOS
REQUISITOS CUMULATIVOS DA REDUÇÃO DE JORNADA E DE
SALÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA**

INDEVIDA. O objetivo da garantia provisória de emprego estabelecida no art. 10 da MP 936/2020, posteriormente convertida na Lei 14.020/20, é de estabelecer uma compensação ao trabalhador que, diante do cenário da pandemia do corona vírus (covid-19) e do impacto na atividade empresarial do empregador, foi objeto de redução salarial e de jornada durante determinado interregno, medida excepcional admitida no ordenamento jurídico justamente em virtude das peculiaridades e efeitos da crise que assolou todo o mundo. Vislumbrando-se, na hipótese específica dos autos, que o requisito material de redução de salário não foi efetivamente implementado, não há que se falar que restaram implementados os pressupostos que autorizariam o deferimento da garantia provisória de emprego, pelo mero ajuste formal entre as partes de acordo para suspensão de obrigações inerentes ao pacto laboral.

Relatório dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

DO RECURSO DA RECLAMADA

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos

Assinado eletronicamente por: SERGIO ROBERTO RODRIGUES - 14/06/2021 14:02:42 - 3e36e67
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052109402214900000084167489>
Número do processo: 1000933-32.2020.5.02.0241
Número do documento: 21052109402214900000084167489



de admissibilidade (advogado subscritor com procuração nos autos - Id cf42c78; octídio legal observado; comprovantes de recolhimento de custas e do depósito recursal sob Ids 0a04175 e eac04be).

**MATÉRIA PREJUDICIAL À APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES
ARGUIDAS NA INSTÂNCIA RECURSAL**

**DA INDENIZAÇÃO - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA
NO ART. 10 DA MP 936/2020 POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 14.020 /20**

A análise dos autos demonstra que restou comprovado e também é incontroverso que, em 01/05/2020, as partes firmaram acordo de redução de jornada e salário no percentual de 25%, com esteio nas disposições da MP 936/2020, convertida posteriormente na Lei 14.020 /20, pelo período de 90 dias, sendo que o autor foi comunicado da concessão de aviso prévio indenizado em 01/06/2020, com término do pacto laboral em 04/07/2020, conforme registro da data de saída em CTPS.

Também se verifica dos autos ser incontroverso que, não obstante o ajuste, não houve a efetiva redução salarial prevista no acordo, mas apenas a redução da jornada de trabalho do obreiro.

Há, ainda, comprovante nos autos de que houve informação ao órgão administrativo competente para a implantação do benefício emergencial de preservação do emprego e renda instituído no art. 5º das normas que regulamentaram o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e que dispuseram sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo corona vírus (covid-19), com indicação do início da vigência do acordo e de sua duração (documento de Id 592fc53).

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento da indenização correspondente ao período da garantia provisória de emprego estabelecida no art. 10, tanto da MP 936/2020 como no da lei na qual foi ela convertida, apegando-se ao fato de que, não tendo procedido à redução de salário do autor, não restariam preenchidos os requisitos previstos no acordo que ensejariam a percepção do benefício emergencial e, conseqüentemente, da garantia provisória de emprego.



Entendo que razão lhe assiste.

Isto porque o direito do trabalho é regido pela primazia da realidade, sendo que tal axioma não é aplicável sob o viés de princípio protetivo apenas em favor do trabalhador, mas sim com o objetivo de que o órgão julgador se debruce sobre a realidade do contrato de trabalho efetivamente existente entre as partes.

Não há como se olvidar que o objetivo da garantia provisória de emprego estabelecida no art. 10 da MP 936/2020, convertida na Lei 14.020/20, é de estabelecer uma compensação ao trabalhador que, diante do cenário da pandemia do corona vírus (covid-19) e do impacto na atividade empresarial do empregador, foi objeto de redução salarial e de jornada durante determinado interregno, medida excepcional admitida no ordenamento jurídico justamente em virtude das peculiaridades e efeitos da crise que assolou todo o mundo.

O Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estabelecido nas normas em debate visou sopesar os interesses de ambos os sujeitos do pacto laboral, sem também descuidar da hipossuficiência que, em regra, atinge o trabalhador, estabelecendo concessões recíprocas. Ao empregador que poderia se valer da medida, de forma a minorar os impactos econômicos da crise de saúde pública na continuidade do seu empreendimento; ao empregado de forma que se privilegiasse a continuidade do seu pacto laboral, com redução de jornada e de salário, ou até mesmo suspensão dos efeitos do contrato, por determinado interregno.

Vislumbrando-se, na hipótese específica dos autos, que o requisito material de redução de salário não foi efetivamente implementado, não há que se falar que restaram implementados os requisitos que autorizariam o deferimento da garantia provisória de emprego, pelo mero ajuste formal entre as partes.

Observe-se que, ao contrário do aduzido pelo reclamante no decorrer do feito, o requisito da garantia provisória de emprego não se limita à percepção do benefício emergencial pago diretamente pelo Estado, visto que, além do art. 10, da norma em questão, estabelecer que a sua implementação decorre da "*da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho*" (grifo acrescido), o dispositivo legal deve ser interpretado de forma sistemática com as disposições e objetivo da norma da qual faz parte, sendo que, consoante já esposado nesta decisão, a garantia de manutenção do pacto laboral por determinado interregno pressupõe que o empregado efetivamente tenha sofrido impacto negativo na sua vida laboral.

Logo, vislumbrando-se que, materialmente, o reclamante chegou até



mesmo a obter benefício, após a pactuação do acordo, já que passou a trabalhar em jornada reduzida em 25%, sem qualquer redução salarial, nem sequer se evidencia na hipótese, no entender deste relator, fraude com o objetivo de lesar o patrimônio do empregado.

No entender deste relator, a hipótese dos autos não pode ser solucionada pela mera existência do ajuste formal e da aplicação da vedação ao "*verine contra factum proprium*", já que o empregador não implementou efetivamente as condições necessárias que acarretariam a incidência da garantia provisória de emprego, para que se considerasse atuação contraditória com a dispensa realizada, a qual se fez acompanhar inclusive do pagamento das verbas trabalhistas dela decorrentes.

A questão deve ser dirimida sob a ótica da primazia da realidade e da constatação de que, não efetivadas materialmente as condições do ajuste formal, as condições do contrato de trabalho não sofreram qualquer alteração lesiva ao obreiro, já que, reitero-se, o autor continuou a receber a pactuação mensal que ordinariamente era devida em decorrência do contrato de trabalho, alcançando até mesmo o benefício de trabalhar em jornada inferior àquela regularmente praticada até a data de comunicação da sua dispensa.

Dou provimento ao recurso da reclamada, no particular, para afastar a sua condenação ao pagamento da indenização concernente ao período de vigência da garantia provisória de emprego e dos seus reflexos em outras verbas trabalhistas deferidos na origem.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (advogado subscritor com procuração nos autos - Id 5c9e2bd; oitídio legal observado; preparo inexigível da parte).

MATÉRIA PREJUDICIAL À APRECIÇÃO DAS DEMAIS QUESTÕES ARGUIDAS NA INSTÂNCIA RECURSAL



DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O reclamante não se conforma com a improcedência do pedido de adicional de insalubridade e de seus reflexos, reiterando, quase que *"ipsis litteris"*, o teor da impugnação ao laudo pericial apresentada em primeira instância (30c3fcd), para aduzir que havia exposição a risco por agente químico sem fornecimento de EPI, qual seja, cloreto de metileno, a que se refere no Anexo 11, da Norma Regulamentar 15 do extinto MTE.

Sem razão, contudo.

De início, há de se consignar que o autor, ao reiterar os termos da impugnação ao laudo pericial apresentado em primeira instância, ignora os esclarecimentos do perito prestados sob Id 70c7d7f, que se debruçou de forma detalhada às suas impugnações, refutando inclusive as alegações sobre o contato com o agente químico pelo fato de, em determinado período do pacto laboral, ter havido a aplicação manual de produtos em peças de máquinas.

Com efeito, o perito apontou, de forma específica, que *"o fato do reclamante manipular o cloreto de metileno, quando da aplicação nas barras de PVC produzidas pela reclamada, não quer dizer que a atividade é insalubre, pois se o advogado tivesse analisado corretamente a tabela anexada em sua própria petição, iria verificar que o citado agente químico não possui absorção cutânea"* (grifo acrescido), oportunidade na qual também exemplificou dados constante no Anexo 11, da Norma Regulamentar 15, do extinto MTE, para justificar que a questão não poderia ser analisada pelo mero uso do agente químico, independentemente da utilização do EPI.

Na verdade, a questão, consoante apontado pelo perito, demandava a análise quantitativa do agente químico utilizado no decorrer das atividades, tendo o profissional apontado que a análise sob tal viés ficou prejudicada por não ter sido apresentada pela ré nenhuma quantificação do citado agente.

Incumbia, portanto, ao autor, ter buscado o esclarecimento da questão durante a instrução processual ou especificamente arguido a nulidade do trabalho técnico na primeira oportunidade que tinha para falar nos autos, entendendo ser ele inconclusivo no tocante à tal questão (art. 795 da CLT), ao que, entretanto, não procedeu, já que o reclamante apenas buscou apresentar o seu inconformismo com o resultado do trabalho, nada requerendo na audiência realizada após a apresentação dos esclarecimentos pelo perito, seja no tocante à complementação do trabalho ou a imputação de ônus específico ao empregador acerca da exibição de dados.



Ao contrário, verifica-se da ata de Id 069cf22 que o autor não buscou a produção de prova acerca da quantificação do citado agente, tampouco procedeu a qualquer requerimento no sentido da complementação ou nulidade do trabalho pericial, apenas tendo ambas as partes, na sessão judicial, declarado inexistir a produção de outras provas e concordado com o encerramento da instrução processual.

A primeira oportunidade que o autor tinha para questionar nos autos a completude do trabalho correspondeu justamente ao momento da realização da sessão judicial, tendo o obreiro se quedado inerente, merecendo também destaque que, nas razões recursais, nem sequer se alega nulidade por cerceamento do direito de produzir provas favoráveis à sua pretensão, insurgindo-se o autor apenas quanto ao mérito do resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Prevalece, portanto, a análise da questão de acordo com o resultado da prova técnica produzida em Juízo que, em relação ao agente químico cloreto de metileno, apontou inexistir insalubridade, tomado o contato do autor com o agente, inclusive após o perito ter se debruçado sobre as impugnações do reclamante acerca de ter promovido aplicação manual em peças durante determinado período do pacto laboral, oportunidade na qual refutou que a forma de operação, por si só, seria capaz de ratificar a tese de condição insalubre.

Destaque-se, por outro lado, que em relação às disposições constantes no Anexo 13, da NR-15, do extinto MTE, a conclusão apresentada pelo perito de confiança do Juízo foi no sentido de que a atividade ocorria sem efetiva exposição a agentes nocivos que acarretasse a configuração de insalubridade, tendo a análise sido feita sob o viés qualitativo, sendo que o autor não produziu qualquer prova capaz de infirmar as conclusões do profissional habilitado para apresentar o parecer sobre a matéria técnica .

Irrelevante, como já esposado, os argumentos sobre a inconclusão do trabalho, já que o autor, no momento oportuno, não buscou sanar vício que porventura entendia existir na prova, bem como acerca de EPIs e documentação apresentada pela reclamada, já que a improcedência está calcada no resultado do trabalho técnico do perito de confiança do órgão julgador e que não ignorou tais circunstâncias para apresentar o parecer técnico.

Mantenho a r. sentença.

DAS MATÉRIAS REMANESCENTES CONSTANTES NOS RECURSOS DAS PARTES



DA MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT - RECURSO DO RECLAMANTE

A análise do pleito em epígrafe dependia da manutenção da condenação da ré ao pagamento da indenização relativa à garantia provisória de emprego, o que não ocorreu na instância recursal.

O pleito acessório segue a mesma sorte da pretensão principal, qual seja, **a improcedência.**

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DA RECLAMADA

O provimento do recurso da reclamada e a negativa de provimento ao recurso do autor acarretaram a inexistência de condenação ao pagamento de qualquer verba pleiteada a título de principal.

Prejudicada, por conseguinte, a análise dos critérios de incidência de atualização monetária.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES

O resultado do julgamento dos recursos das partes acarretou a sucumbência integral do reclamante nos pedidos formulados em Juízo, motivo pelo qual revento a sucumbência ao pagamento dos honorários advocatícios em seu desfavor, observada a suspensão da exigibilidade da obrigação prevista no §4º, do art. 791-A, da CLT já determinada em primeira instância, ante a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita e por não ter obtido créditos em Juízo capazes de satisfazer a parcela honorária.



Consigne-se restar mantido o percentual de 10% fixado em primeira instância, mesmo que imposta a sucumbência integral ao obreiro, visto que condizente, razoável e proporcional com a extensão, qualidade, complexidade e trabalho realizado pelos patronos que assistem a ré no feito, bem como com os parâmetros previstos no §2º, do art. 791-A, da CLT.

Nego provimento ao recurso do autor e **dou provimento** ao recurso da ré, no particular, para afastar a sucumbência recíproca para fins de pagamento dos honorários advocatícios, fixando a obrigação exclusivamente ao autor, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade nos termos do §4º, do art. 791-A, da CLT.

DA QUESTÃO DE OFÍCIO - REVERSÃO DA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Ante a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada, as custas são fixadas, em reversão, no importe de R\$ 555,34 e calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 27.767,47), ficando o autor isento do pagamento, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita.

DO PREQUESTIONAMENTO

Não restou configurada, *in casu*, a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 256, da SDI-I, do C. TST, para fins de prequestionamento da matéria, notadamente porque inexistiu violação a quaisquer dos dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões dos recursos e que balizam a análise da pretensão.

Atendem as partes, outrossim, que houve manifestação expressa sobre as teses que seriam capazes de atrair a procedência ou improcedência da pretensão, de acordo com a impugnação recursal apresentada, debruçando-se o órgão julgador sobre o teor das normas previstas no ordenamento jurídico que incidem na



hipótese e procedendo à devida valoração dos elementos de prova capazes de efetivamente dirimirem as questões discutidas em Juízo, bem como com observância das regras de distribuição do encargo processual.

Ademais, o prequestionamento não se confunde com a remissão expressa a texto legal, mas sim que o seu conteúdo tenha sido objeto de enfrentamento na decisão, tampouco podendo ser utilizados sob o subterfúgio de rediscutir a decisão já proferida com base na análise de provas por esta instância revisora.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** dos recursos interpostos e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao do autor e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da reclamada para afastar a sua condenação ao pagamento da indenização concernente ao período de vigência da garantia provisória de emprego e dos seus reflexos em outras verbas trabalhistas deferidos na origem, o que, por conseguinte, acarreta a **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados na ação, ficando a obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais exclusivamente a cargo do autor, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, nos termos do §4º, do art. 791A, da CLT. Custas, em reversão, no importe de R\$ 555,34 e calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 27.767,47), ficando o autor isento do pagamento, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, tudo nos termos da fundamentação do voto do relator.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **07/06/2021**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 26/05/2021.

Assinado eletronicamente por: SERGIO ROBERTO RODRIGUES - 14/06/2021 14:02:42 - 3e36e67
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21052109402214900000084167489>
Número do processo: 1000933-32.2020.5.02.0241
Número do documento: 21052109402214900000084167489



Presidiu regimentalmente a sessão o Exmo. Des. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES; 2º votante Des. RICARDO VERTA LUDUVICE; 3º votante Des. FLÁVIO VILLANI MACÊDO.

SERGIO ROBERTO RODRIGUES
Relator

VOTOS

